



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.287

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

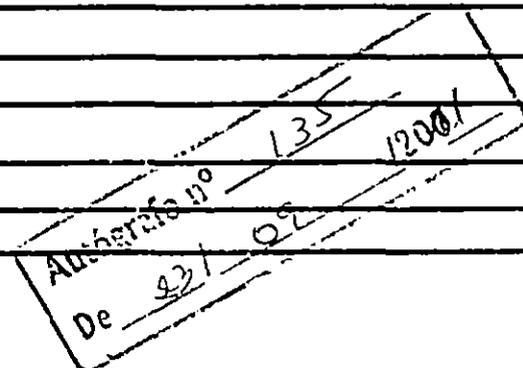
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**



**AUTORIZA O PAGAMENTO DE
DESPESAS DE EXERCÍCIOS
ANTERIORES DA PARCELA AUTÔNOMA
DE EQUIVALÊNCIA - PAE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica autorizada a execução orçamentária e financeira das despesas de exercícios anteriores da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE do Poder Judiciário e do Ministério Público, de acordo com as disponibilidades orçamentárias fixadas nas Leis Orçamentárias Anuais e créditos adicionais.

Art. 2º O Poder Judiciário e o Ministério Público manterão demonstrativos contábeis e financeiros específicos até a liquidação e pagamento total da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.

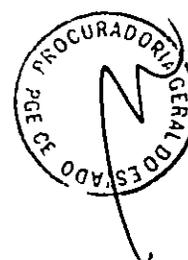
Art. 3º As Leis Orçamentárias Anuais e os créditos adicionais identificarão no Poder Judiciário e no Ministério Público dotações orçamentárias específicas para execução da despesa da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.**

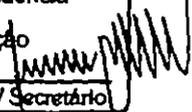

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 112ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15, 9, 2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 15 de 9 de 11
funcionário

de acordo com art 183
 o Pluteo encaminha-se a
 comissão Justiça e Document

Em: 1 1 1

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº. 7.287 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 35 / 09 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0552, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.287 de 2011**, do Exmo. Sr Governador do Estado, que *autoriza o pagamento de despesas de exercícios anteriores da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.287/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o pagamento de despesas de exercícios anteriores da parcela autônoma de equivalência – pae, e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos



A propositura em comento se faz necessária tendo em vista que na forma do § 5º do Art 63 da Lei nº 14.983, de 02 de agosto de 2011, as despesas da folha complementar do exercício vigente não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do ano anterior, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, ressalvado o caso previsto no inciso I do § 3º do aludido artigo, e os definidos em lei específica

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apóio, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, e apresento-lhe e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa autorizar a execução orçamentária e financeira das despesas de exercícios anteriores da Parcela Autônoma de Equivalência -



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PAE do Poder Judiciário e do Ministério Público, de acordo com as disponibilidades orçamentárias fixadas nas Leis Orçamentárias Anuais e créditos adicionais

Em verdade, a necessidade desta proposta reside na determinação contida na Lei estadual nº 14 983/11 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), nesses termos:

Art. 63 Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo, pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar

§ 3º A folha complementar de pessoal ativo inativo e pensionista, civis e militares compreende

I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas,

II - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título de exercícios anteriores

III - outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual

§ 5º As despesas da folha complementar do exercício vigente não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do ano anterior, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, ressalvado o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

Nesse aspecto, a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE do Poder Judiciário e do Ministério Público trata da reposição das diferenças remuneratórias correspondentes ao valor do auxílio-moradia incorporado ao subsídio dos Deputados e devida aos magistrados e membros do Ministério Público, como estabelecido em decisões administrativas do Supremo Tribunal Federal. (Resolução nº 195/2000) e Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça (processo administrativo nº 2006160031)

Não é demais observar que a iniciativa de leis que veiculem matéria orçamentária é privativa e indelegável do chefe do Poder Executivo, emoldurando-se na *indirizzo generale di governo* de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Éis a redação do art 60, § 2º, "e", da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()

e) matéria orçamentária



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.287/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

E o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de setembro de 2011


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



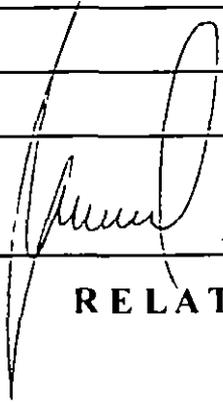
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7 287 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ROMAÑO MARTINS

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2011.

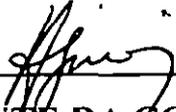
PARECER

Favorável


RELATOR

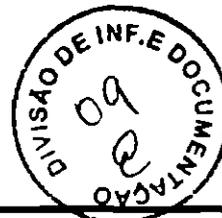
POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 23 de setembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIAS

- PROJETO DE LEI Nº _____ . MENSAGEM Nº 7.287/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Autoriza o pagamento de despesas de exercícios anteriores da parcela autônoma de equivalência – PAE, e dá outras providências

AUTORIA. Poder Executivo

RELATOR: DEP DRA SILVANA

PARECER: FAVORÁVEL

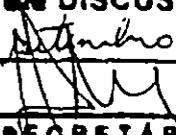
Fortaleza, 23 de SETEMBRO de 2011.

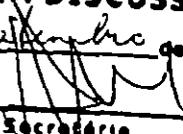
Silvan Oliveira Silva
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADA

Fortaleza, 23 de SETEMBRO de 2011.

Paulo Moura
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de Setembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de setembro de 2011

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.287/2011



AUTORIZA O PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Fica autorizada a execução orçamentária e financeira das despesas de exercícios anteriores da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, do Poder Judiciário e do Ministério Público, de acordo com as disponibilidades orçamentárias fixadas nas Leis Orçamentárias Anuais e créditos adicionais

Art. 2º O Poder Judiciário e o Ministério Público manterão demonstrativos contábeis e financeiros específicos até a liquidação e pagamento total da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE

Art. 3º As Leis Orçamentárias Anuais e os créditos adicionais identificarão no Poder Judiciário e no Ministério Público dotações orçamentárias específicas para execução da despesa da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de setembro de 2011

_____  PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionou. Publicou-se
como Lei.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EM 04 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

AUTORIZA O PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Fica autorizada a execução orçamentária e financeira das despesas de exercícios anteriores da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, do Poder Judiciário e do Ministério Público, de acordo com as disponibilidades orçamentárias fixadas nas Leis Orçamentárias Anuais e créditos adicionais

Art. 2º O Poder Judiciário e o Ministério Público mantêm demonstrativos contábeis e financeiros específicos até a liquidação e pagamento total da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE

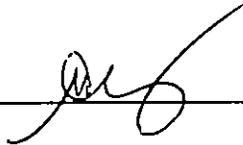
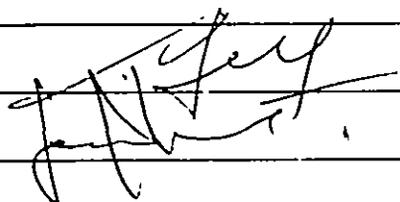
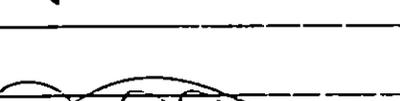
Art. 3º As Leis Orçamentárias Anuais e os créditos adicionais identificarão no Poder Judiciário e no Ministério Público dotações orçamentárias específicas para execução da despesa da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

23 de setembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETARIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 135 DE 23/9/14..

Guaracá

LEI Nº 15004 de 4/10/11.
PUBLICADA EM 7/10/11

Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10/11/14

Guaracá